



Análise da impugnação apresentada pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

Processo Administrativo n.º 23066. 052205/2016-87

Edital da Concorrência Pública nº 04/2016

Ementa: Análise da impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 04/2016, feita pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO. Parcialmente Procedente.

DO PLEITO:

Por meio da petição aqui analisada, a impugnante apresentou pedido de impugnação ao Edital deste certame:

III-Das divergências dos encargos sociais utilizados na composição de preços – ORSE E SINAPI, resultado em itens da mesma descrição e valores unitários distintos.

A impugnante alega o uso de várias bases de dados (ORSE, SINAPI, SICRO) para a elaboração da planilha orçamentária do órgão, levando a serviços com encargos diferentes. Cita resposta de questionamento anterior em que foi orientado que as licitantes usassem seus próprios encargos e o conflito com o item 9.3.5, que indica a desclassificação caso a licitante apresente preços unitários ou global superiores àqueles constantes da Planilha Orçamentária elaborada pelo órgão.

A base de dados utilizada na elaboração da Planilha do órgão é o SINAPI. Ocorre que para alguns serviços, essa base não tem referência, fazendo-se necessário a consulta no ORSE e SICRO. Sabe-se do problema que ocorre desse procedimento, entretanto ainda não foi possível a devida correção.

Para a questão presente, fica definido que:

Em condições excepcionais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado aprovado pela autoridade competente, poderão os preços unitários propostos pelo licitante ultrapassar os preços unitários estimados, desde que não ultrapasse o preço do Órgão.

Caso as justificativas apresentadas não sejam aceitas, o licitante deverá, sob pena de desclassificação da proposta, adequar, no prazo estabelecido pela Comissão de Licitação, os preços unitários ofertados aos estimados no Edital.

Não se admitirá a alteração dos preços unitários propostos que se encontravam inferiores aos estimados como forma de compensar a adequação dos preços unitários superiores.



Não sendo aceitas as justificativas, somente ocorrerá a desclassificação do licitante caso este não concorde em alterar os itens que apresentem custo unitário superior aos custos medianos constantes da planilha orçamentária, no prazo fixado pela Comissão.

IV-Existência de serviços/insumos sem o cálculo da mão de obra incidente sobre os mesmos.

A Administração reconhece que devido a grande quantidade de itens, pode ter ocorrido algumas falhas como as aqui apontadas. Entretanto, considerando-se a resposta do item III, orienta-se que o licitante proceda aos ajustes.

Procedente a este ponto.

V-Divergência entre os preços unitários constantes na composição de custos e aqueles consignados na planilha orçamentária.

Os equívocos aqui apontados, podem ter sido gerados por um erro do sistema utilizado, SEOBRA, uma vez que essa transposição entre a composição e a planilha é feita diretamente pelo mesmo. Deste modo, deve o licitante considerar o preço da Planilha.

Assim, improcede a impugnação quanto a este ponto.

VI – Itens com BDI em duplicidade

Observamos que os valores dos itens apresentados pelo licitante não tem relevância diante do valor total da licitação. De acordo com o art. 9º, §1º do Decreto 7.983/2013 temos:

“..... nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

O que não ocorre no caso em comento.

Assim, improcede a impugnação quanto a este ponto

VI- Da necessidade de atualização do valor do salário mínimo.

A atualização do salário mínimo, ocorrida em janeiro/17, incidirá sobre o salário do engenheiro. A licitação foi publicada em dezembro/16, não sendo possível ainda ter o valor atualizado, o licitante deve considerar o valor vigente na planilha. De acordo com o Edital a validade da proposta da empresa é de 60 dias, da mesma forma o reajuste para o equilíbrio financeiro será considerado durante a vigência do contrato.

Assim, improcede a impugnação quanto a este ponto



VIII- Da existência de erros na fórmula existente na planilha de composições e custos – subtração (equivocada) dos encargos sociais.

A hora utilizada na composição já contem os valores do encargo social.

IX- Das exigências para comprovação de capacidade técnica operacional

A exigência de execução de serviços de climatização artificial com instalação e ar condicionado com rede semelhante ao projeto a ser executado, é devido ao fato de se tratar de uma instalação especial para a climatização das áreas de acervo de uma biblioteca, as quais devem ser rigorosamente controladas e no caso de instalações incorretas esses ambientes poderão ficar comprometidos, por falta de testes corretos e distribuição adequada da carga térmica, trazendo prejuízos a Administração. Todo esse cuidado levou a considerar-se a relevância para a exigência na capacidade técnico operacional da empresa.

O sistema simples de Split não pode ser considerado como semelhante tendo em vista se tratar de um sistema diferente e muito mais simples em complexidade. Os splitões são aparelhos que fazem uso de dutos, possuem renovação de ar, possuem potencias diferentes, toda a rede frigorígena é diferente, bem como suas instalações e fixações.

CONCLUSÃO:

Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio conhecem da impugnação formulada pela empresa, **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, para acolhê-la parcialmente, nos termos explicitados neste instrumento.

Esta é a decisão, publique-se, registre-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2017.

Comissão especial de Licitação